

SENTENÇA

I. Relatório

Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, essa decisão prescinde de relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. MÉRITO

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ANTES HAVIDA ENTRE AS PARTES. EFEITOS.

Esse é o típico caso de lide em que se mesclam duas relações jurídicas materiais. No caso a de um namoro e de trabalho. Findado aquele, passam as partes, de forma passional ou não, a discutirem os limites da relação de trabalho. Assim, admoesto que dos autos se extraem elementos para se reconhecer ou não como de emprego a relação de trabalho/namoro antes existente entre as partes.

Relatou a parte autora, que foi admitida pelo réu em 18/03/2013, na função de gerente, mas que só foi registrada em 01/03/2014, e que a relação empregatícia teve duração até 12/06/2015 (dia dos namorados), quando foi dispensada imotivadamente.

Requeru o reconhecimento da existência de vínculo laboral desde 18/03/2013, bem como o pagamento dos salários dos meses de abril e maio e proporcionais de junho de 2015, férias, gratificação natalina, horas extras prestadas e verbas rescisórias.

O reclamado, por sua vez, em defesa oral apresentada em audiência, aduziu:

"MM. Juiz, que a autora não manteve vínculo de emprego, já que era namorada do depoente, e trabalhava cuidando do patrimonio de ambos, não tendo horário para entrada e saída já que atuava como proprietária ; que inclusive a reclamante do negócio também tinha dentro do estabelecimento uma atividade paralela ligada à rede Cemat (energisa) que consiste em atendimentos dos clientes desta empresa, e todas as comissões derivadas desta prestação de serviço eram da autora; que ela também pagava contas da empresa reclamada emitindo vários cheques de sua própria conta; que a Energisa pagava essas comissões na conta da reclamante; que o contrato de prestação de serviços foi feito no nome da reclamante, no endereço da ré; que a reclamante tinha livre acesso ao caixa da empresa pagando suas contas pessoais com dinheiro da empresa, sem precisar prestar contas; que do dinheiro da Energisa a reclamante comprou uma moto; que a reclamante não tinha salário mensal; que já namoravam antes da reclamante deixar o emprego anterior e vir ajudar o reclamado no estabelecimento para construírem um futuro juntos; que o relacionamento afetivo terminou há um ano, findando também a atividade da reclamante no estabelecimento; Nada mais"

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que "Relação de Emprego" é um termo restrito, e se caracteriza por ser aquela que tem por escopo o trabalho humano subordinado, ou seja, juridicamente subordinado a um empregador que, nos termos da CLT, "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços", enquanto que a "Relação de Trabalho" é qualquer relação que tenha como objeto o trabalho humano.

Para caracterização do contrato de trabalho, mister se faz a simultaneidade de todos os requisitos dispostos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade.

Podemos definir cada um destes requisitos da seguinte maneira:

SUBORDINAÇÃO: Define-se subordinação jurídica como sendo uma situação em que se encontra o empregado, decorrente da limitação contratual da autonomia da vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.

HABITUALIDADE: Quanto a habitualidade, assim define Délio Maranhão que "(...) os serviços contratados devem ser prestados de modo não eventual, isto é, que a utilização da força de trabalho, como fator de produção, deve corresponder às necessidades normais da atividade econômica em que é empregada (...)"(Instituições do Direito do Trabalho, 12ª Edição, página 291). Desta forma, os serviços podem ser prestados em dias alternados ou quando houver solicitação, desde que não seja excepcional ou transitório em relação à atividade do estabelecimento.

REMUNERAÇÃO/ONEROSIDADE: A intenção de prestar serviços sem visar ao recebimento de uma paga equivalente, isto é, a título de ajuda desinteressada, repele a ideia do contrato de trabalho.

PESSOALIDADE: O Contrato de Trabalho é intuitu personae em relação ao empregado. Só será empregado o trabalhador que prestar serviços pessoalmente a terceiros. A atividade deve ser direta e exercida pelo próprio trabalhador. A prestação de trabalho é uma obrigação não fungível, ou seja, não pode ser satisfeita por outrem, mas tão somente por quem a contraiu.

Aos fatos:

Em audiência, ao ser interrogada, a reclamante respondeu:

"que a irmã da depoente trabalhava no mercado, exclusivamente para atender a Energisa; que a sua irmã não tinha CTPS assinada; que o contrato da Energisa foi feito em nome da depoente porque o nome do reclamado estava "sujo"; que aceitou que o contrato com a Energisa fosse feito em seu nome; que como não estava conseguindo conciliar as atividades do mercado e o atendimento da Energisa, em comum acordo com o réu, contratou a sua irmã para trabalhar no atendimento da Energisa dentro do mercado; que sua irmã recebia R\$ 500,00 mensais, dinheiro esse que era retirado dos créditos da Energisa e o restante do lucro desta atividade repassava para o reclamado; que pagou com cheque próprio despesas do reclamado junto a fornecedores, porque o nome do réu estava "sujo", bem como porque namoravam e confiava nele; que dentro do mercado, tudo era a depoente que fazia, inclusive com questões financeiras como recebimentos e pagamentos; que quando precisava comprar alguma coisa pessoal, pedia para o reclamado que autorizava essa compra, e a depoente retirava o dinheiro da empresa e fazia a compra para si; que quando começou no mercado já eram namorados; que quando foi trabalhar no mercado o foi a convite do reclamado, tendo a depoente resistido no início, já que só tinha 17 anos, mas foi convencida pelo reclamado e por uma tia sua, de que se não fosse possível conviver junto no trabalho não poderiam casar; que então passou a trabalhar, entretanto foi combinado salário mínimo e horário de trabalho; que no primeiro mês recebeu salário, e depois não mais; que não questionou o fato de não receber salário porque tinha livre acesso ao caixa para

poder efetuar as suas despesas; que não fez nenhuma retirada quando do fim da relação afetiva já que esse final se deu em uma festa, não retornando mais ao estabelecimento; que tinha dois ou três empregados na época da depoente; que todas as determinações eram emanadas do reclamado, não tendo a depoente poderes para escolher o que fazer sem antes consultá-lo; que pelo nome do reclamado estar sujo pediu para a depoente abrir uma conta, na qual era depositada os créditos da empresa para pagamento de fornecedores; que o primeiro salário que recebeu foi um salário mínimo; que a briga do casal na festa se deu no dia dos namorados em 2015; que o mercado ainda está em funcionamento; que conhece o escritório de contabilidade de cuida das contas do mercado; que não cobrou salários a partir do segundo mês porque acreditou no reclamado e na sua tia de que o relacionamento poderia prosperar e que no futuro poderia também ser proprietária do mercado, caso se casasse como reclamado; que o contrato com a Energisa foi feito depois que a autora já estava no mercado; que antes o contrato era com a tia do reclamado, no estabelecimento dela; que então ofereceram para o reclamado, que fez todo o acerto com a Energisa, mas colocou no nome da depoente porque o seu estava "sujo"; Nada mais."

O reclamado, em seu depoimento pessoal afirmou:

"que no primeiro mês houve pagamento de salário, mas depois a autora passou a tocar o negócio como se fosse seu um vivia em sua residência, mas as vezes dormiam juntos inclusive finais de semana; que essa relação afetiva durou pouco mais de três anos; que não assinou a CTPS da reclamante porque era ela quem cuidava deste fato; que ficou combinado de assinar a carteira dela apenas para que no futuro pudesse receber uma aposentadoria; que não se lembra quando a autora começou a ajudá-lo no mercado [...] que é o proprietário da empresa; que quando convidou a autora para ajuda-lo no mercado, sabia que era menor de idade; que não havia hierarquia entre o depoente e a reclamante, já que ela poderia fazer compras, pagar, contratar e dispensar empregados; nada mais."

Decido.

No caso em tela, a empresa ré não negou a prestação de serviços pela autora, pelo contrário, confirmou-a, limitando-se apenas a impugnar a existência de relação empregatícia.

Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, recaiu sobre a ré o ônus de provar que a relação jurídica não possuía os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Entretanto, analisando o conjunto probatório, em especial o depoimento pessoal da autora, restou confessada a existência de relação afetiva entre as partes, a qual perdurou perdurara por três anos.

Ainda, da fala da autora, nota-se que ela gozava de autonomia destacada de qualquer empregado subordinado, já que tinha acesso ao caixa, e que não recebia ordens, mas apenas consultava o seu namorado sobre determinadas atitudes a tomar na empresa.

Ainda, como registro dessa autonomia que a autora possuía dentro da estrutura da ré, já que, conforme relata, era a responsável por todas as questões financeiras, como recebimentos e pagamentos, poderia ela inclusive utilizar valores do caixa para efetuar pagamentos pessoais, bem como utilizava cheques pessoais para quitar contas da reclamada, em típica confusão patrimonial.

Os fatos acima revelados pela autora, demonstram que o seu papel na empresa não era de simples empregada. Essa autonomia exercida por ela a diferencia da subordinação jurídica capitulada nos artigos 2º e 3º da CLT.

Ainda pelo depoimento em análise, é possível verificar que a autora recebeu salário apenas no primeiro mês, o que corrobora a tese do réu, de que a autora teria passado a administrar o negócio como se proprietária fosse, ou seja, prestando serviços sem visar ao recebimento de uma contraprestação equivalente, o que afasta o elemento onerosidade da relação em análise.

Além da já demonstrada ausência dos requisitos da onerosidade e subordinação no vínculo em questão, o que já seria suficiente para descaracterizar a natureza empregatícia da relação, cumpre-nos ressaltar, que pelos depoimentos de ambas as partes restou claro que a intenção dos litigantes nunca foi a de firmar contrato de trabalho, mas sim de manter uma relação amorosa, inclusive com planos futuros de casamento, que se estendia à atividade econômica administrada por ambos, tanto é assim, que sequer houve o registro de CTPS da reclamada, porquanto essa não fora subscrita pelo reclamado.

Sendo assim, entendo aplicável ao caso em análise o princípio da primazia da realidade, já que a relação entre as partes, em última análise, em nada se assemelha à empregatícia.

Ainda nesse sentido, há de se importar do Código Civil, por força do disposto no art. 8º da CLT, as regras de integração da norma celetista, no que tange aos princípios e normas que regem a vontade das partes quando da celebração ou fim de qualquer relação jurídica material.

Assim, nos socorre neste julgado o princípio intencionalidade nas relações negociais, conforme disposto no art. 112 do Código Civil, verbis:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."

Ora, a intenção das partes quando já eram namorados foi a de tocarem a atividade econômica da qual o réu era proprietário conjuntamente. Isso ficou claro na fala da reclamante, a qual inclusive, menciona que o intuito era casarem-se.

Ainda, o princípio da boa-fé subjetiva nos remete a entender que ambos estavam desprovidos de qualquer reserva mental sobre a relação que eles mantiveram até então, a qual não era de emprego. Neste sentido, o art. 113 do Código Civil nos informa que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé objetiva. Para interpretarmos o contrato a partir deste princípio, devemos ter em mente que os contratantes devem expor suas vontades contratuais com honestidade e transparência de propósitos, as quais devem corresponder à confiança legítima depositada pela outra parte nessa manifestação de vontade.

Por tanto, salvo melhor juízo axiológico, plenamente possível de entendimento diverso ante a tênue linha que separa o reconhecimento de vínculo de emprego ou não em casos típicos e nebulosos como este, diante do acima exposto, mormente a não caracterização da subordinação e onerosidade contratual, e, pela aplicação dos princípios da primazia da realidade, da boa fé objetiva e da intencionalidade nas relações negociais, não conheço como de emprego a relação jurídica material antes existente entre as partes.

Nesse plano, verificado a ausência de elementos para a conformação do contrato de emprego, indefiro o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício.

Naturalmente, por força do quanto decidido no parágrafo antecedente, indefiro os pleitos decorrentes e consequenciais do contrato de emprego, quais sejam: salários impagos, horas extras, aviso prévio, férias, gratificação natalina, recolhimento de valores para conta vinculada e sua multa de 40% (quarenta por cento), as sanções dos artigos 137 e 477, ambos do Estatuto Social, indenização substitutiva pelo não recebimento do seguro desemprego, sem olvidar o pleito de obrigação de fazer da assinalação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E PELA SUCUMBÊNCIA

Nos termos da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos aos empregados assistidos por advogados credenciados pelo seu sindicato profissional, o que não ocorre no caso dos autos, desde que demonstrada a insuficiência econômica do empregado. Neste sentido, as Súmulas 219 e 329 do E. TST, que adoto.

No mesmo trajeto, em relação à aplicabilidade da teoria da restituição do dano integral (honorários contratuais), não há mais celeumas na jurisprudência acerca da inviabilidade do pleito vindicado na exordial, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão exarada no Resp. 1.087.153 pacificou o tema, até porque a parte Ré ao apresentar defesa, não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização, mas apenas exerce seu direito de defesa.

Com efeito, restou sedimentando que os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil não dizem respeito a honorários contratuais para atuação em Juízo, mas honorários eventualmente pagos para adoções de providências extrajudiciais.

Dessa forma, não há qualquer tipo denexo a ensejar a reparação dos honorários contratuais, uma vez que o mecanismo previsto nas legislações de regências em processo judiciais é a modalidade honorário sucumbenciais, já devidamente enfrentados neste capítulo sentencial.

Julgo improcedente.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Tendo sido preenchidos os requisitos legais, mormente os insculpidos no art. 790, § 3º, da CLT, defiro.

4. DO PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalte-se, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, concluindo que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC de 2015, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, resolve o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT, julgar os pedidos formulados, nos autos do IMPROCEDENTES Processo Judicial 0000367-67.2016.5.23.0076, por R. P. S. SOUZA em face de B. A. L. - ME nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste.

Total das custas pela reclamante no importe de R\$ 689,39, calculadas sobre o valor bruto da condenação de R\$ 34.469,81, das quais fica isenta pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Observe-se a Secretaria desta Vara e o patrono da reclamante o que constou em ata:

Considerando que o reclamado não se fez acompanhar de advogado; Considerando que a cidade de Gaúcha do Norte, local da prestação de serviço, encontra-se encravada no médio Nordeste de Mato Grosso, local de difícil acesso, a partir desta Vara, e considerando que o quadro de oficiais de Justiça desta vara há muito tempo está incompleto, e considerando a dimensão continental da jurisdição desta Vara, por cautela, caso o reclamado não se cadastre mediante e-mail acima, o patrono da parte autora, instado por esse Juízo se comprometeu, a partir das citações/intimações futuras, com base no art. 269, parágrafo 1º do CPC/15, a promover a intimação direta do reclamado, com aviso de recebimento, e juntar no processo referido recebimento, no prazo de 10 dias após a intimação, sem prejuízo de que caso o reclamado não seja intimado por qualquer das formas acima, seja expedido mandado para tal finalidade.

PRIMAVERA DO LESTE, 20 de Julho de 2016

LAMARTINO FRANCA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular